

PROCESSO - A.I. Nº 299133.0128/02-9
RECORRENTE - OTONIEL SANTOS DE SOUZA DE FEIRA DE SANTANA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO- Acórdão 2ª JJF nº 0174-02/02
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 15.08.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0291-11/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Sendo constatado o transporte de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, acobertado por documento fiscal destinado a contribuinte com inscrição cancelada, deve ser dado o mesmo tratamento dispensado para contribuintes sem inscrição, ou seja, é devido o imposto por antecipação. Infração caracterizada. Correto e fundamentado o julgamento recorrido. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/01/2002, no Posto Fiscal Benito Gama, refere-se a exigência de R\$735,34 de imposto, mais multa de 60%, tendo em vista que foram encontradas mercadorias proveniente de outro Estado, acobertadas pela Nota Fiscal nº 39.670 emitida em 21/01/02 pela firma Kenton do Brasil Comercial Ltda., destinadas ao contribuinte supra que se encontrava com sua inscrição cancelada no cadastro de ICMS da SEFAZ/BA.

O autuado em sua defesa constante às fls. 27 a 28 argüi a improcedência da ação fiscal, sob o argumento de que a empresa foi constituída junto a JUCEB em 15/08/2001, e em 11/09/2001 após a liberação do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal, enviou, via internet, os dados cadastrais necessários para a liberação da inscrição estadual, obtendo a confirmação do envio com a observação de que deveria aguardar resposta por e-mail. Alega que durante o período de 11/09 a 21/10/2001 consultava diariamente o andamento do processo, e como não tinha obtido resposta por e-mail, solicitou da INFRAZ Pirajá uma posição do mesmo, sendo informado que a inscrição se encontrava em perfeita regularidade, tendo providenciado o pedido de confecção de notas fiscais. Prossegue dizendo que após decorridos três meses do início de sua atividade foi surpreendido pelo Auto de Infração de que sua inscrição cadastral se encontrava cancelada, pois em momento algum deixou de atender as exigências previstas em lei. O autuado acostou ao seu Recurso cópias da Declaração de Firma Individual e de DAE de ICMS Microempresa/Simbahia-inscrito, e contas de energia elétrica para comprovar as suas alegações.

A informação foi prestada por outro funcionário fiscal, conforme documentos à fls. 52 a 53, o qual, rebate as alegações defensivas dizendo que a inscrição foi concedida inicialmente em caráter provisório sem qualquer vistoria, e que conforme consta à fl. 36 o cancelamento da mesma ocorreu pelo motivo descrito no artigo 171, inciso XV, do RICMS/97 por ocasião da vistoria realizado no estabelecimento. A informante frisa que quando o contribuinte em situação cadastral irregular adquire mercadorias em outra unidade da Federação está obrigado a efetuar a antecipação do imposto sobre a operação de venda subsequente. Conclui que no caso presente é devida a exigência fiscal a título de antecipação tributária, acrescida da multa prevista no artigo

42, IV, alínea “j” da Lei nº 7.014/96 por está a infração cometida enquadrada nos artigos 149, 150 e 191 combinado com os artigos 911 e 913 do RICMS97.

A 2^a JJF após analisar as peças processuais, fundamenta e prolata o seguinte voto:

“A ação fiscal que resultou no Auto de Infração, foi desenvolvida por prepostos fiscais da fiscalização de mercadorias em trânsito, sendo exigido o imposto por antecipação, em decorrência da constatação de transporte de mercadorias oriunda de outra Unidade da Federação, acobertado pela Nota Fiscal nº 39670 emitida em 21/01/2002 (doc. fl. 09), destinada ao contribuinte autuado que no momento da apreensão das mercadorias encontrava-se com sua inscrição cadastral cancelada.

De acordo com o que consta registrado no Sistema de Informações da Administração Tributária o estabelecimento do autuado foi inscrito no cadastro fazendário em 11/09/2001; em 27/11/2001 foi indeferido o pedido de inscrição com fulcro no artigo 171, XV do RICMS/97; em 04/12/2001 foi expedida intimação para cancelamento da inscrição; em 21/01/2002 foi efetivado o cancelamento; e em 21/02/2002 foi procedida a reinclusão.

Embora o autuado já se encontre desde o dia 21/02/2002, após a ação fiscal, com a sua inscrição cadastral em perfeita regularidade, tenho a observar que realmente no momento da apreensão das mercadorias a mesma estava cancelada. O estabelecimento com inscrição estadual cancelada é o mesmo que estabelecimento sem inscrição, sendo considerado clandestino o que se encontre nessa condição, ficando, portanto, impedido de efetuar compras de mercadorias até a completa regularização de sua inscrição. Quanto ao ato que resultou no cancelamento da inscrição em 21/01/2002, conforme consta no sistema de informações, o indeferimento ocorreu em decorrência do previsto no artigo 171, XV, do RICMS/97, qual seja, em razão de a inscrição ter sido concedida inicialmente em caráter provisório sem qualquer vistoria, e quando foi realizada a vistoria definitiva o estabelecimento não se enquadrava no disposto no referido dispositivo regulamentar.

Assim, conforme está previsto no artigo 125, II, “a”, combinado com o artigo 426, do RICMS/97, é devido o pagamento por antecipação do imposto sobre o valor acrescido, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, na primeira repartição fazendária, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

Quando o estabelecimento estiver com sua inscrição cancelada, o tratamento tributário a ser dispensado no caso de aquisição de mercadoria em outra unidade da Federação, é o mesmo previsto para contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, ou seja deve ser exigido o imposto por antecipação.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

O autuado irresignado com o resultado do julgamento realizado pela 2^a JJF, interpõe Recurso Voluntário quanto ao Acórdão JJF nº 0174-02/02.

Comenta o entendimento esposado pela 2^a JJF sobre o procedimento fiscal, e sobre o julgamento do mesmo.

A seguir ratifica integralmente as razões da defesa anterior, e acrescenta que seu estabelecimento sempre esteve de acordo com os dispositivos do RICMS/97, e os documentos exigidos pelo artigo 154, II ou artigo 400, I, estavam a disposição de qualquer agente público da SEFAZ/BA.

Afirma que quando recebeu da INFRAZ/PIRAJÁ, a informação de que sua inscrição estava em perfeita regularidade, entendeu que a mesma era definitiva, pois, o artigo 156, §1º, faculta a autoridade fazendária local, a dispensa da realização de vistoria.

Cita os parágrafos 5º, II e 8º deste mesmo artigo para convalidar suas assertivas, sobre validade e os efeitos da concessão de inscrição solicitada por meio de transmissão eletrônica de dados.

Lembra que o indeferimento do pedido de inscrição em 27/11/2001, foi um ato arbitrário, pois não se observou o artigo nº 156, § 8º.

Pede a improcedência do Auto de Infração, cabendo a imparcialidade dos eminentes julgadores, recompor a justiça.

A PROFAZ analisa o Recurso, afirma que o mesmo traz os mesmos argumentos já analisados e decididos pela 1ª Instância, não apresentando nada que possa ensejar qualquer análise por parte deste colegiado, nem em relação a fatos, documentos ou fundamentos de direito. Opina pelo IMPROVIMENTO.

VOTO

Neste Recurso Voluntário concordo integralmente com o Parecer exarado a folha de nº 72 deste processo.

A Petição de Recurso repete integralmente argumentos já apreciados e rechaçados pela 2ª JJF. Não cabe neste momento processual, e nem haveria competência para tal, analisar o indeferimento do pedido de inscrição por parte da INFRAZ competente para tal.

Nenhum fundamento é apresentado para reverter ou alterar o julgamento recorrido e por conseguinte, voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 299133.0128/02-9, lavrado contra OTONIEL SANTOS DE SOUZA DE FEIRA DE SANTANA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$735,34, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ